

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA

**O REMÉDIO PARA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS TEORICAMENTE NÃO
AGRAVÁVEIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS PERSPECTIVAS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CURITIBA

2018

DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA

**O REMÉDIO PARA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS TEORICAMENTE NÃO
AGRAVÁVEIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS PERSPECTIVAS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Trabalho de pesquisa científica apresentado como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em direito, do Centro Universitário
Curitiba.**

Orientador: Elizeu Luciano de Almeida Furquim

CURITIBA

2018

DOUGLAS ALEXANDRE HARMATIUK DA SILVA

**O REMÉDIO PARA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS TEORICAMENTE NÃO
AGRAVÁVEIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS PERSPECTIVAS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Professor membro da banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

RESUMO

A rediscussão de uma decisão é considerada fator de extrema importância dentro da sistemática jurídica brasileira, pois a reforma faz com que uma segurança jurídica seja criada e evite o cometimento de qualquer tipo de ilegalidade ou equívoco. A quantidade recursal presente dentro dos tribunais em algumas situações faz com que algo tenha passado em branco, a rediscussão da decisão traz a oportunidade de reformar, alterar ou confirmar uma decisão. São muitos os recursos presentes na sistemática recursal brasileira, sendo em sua maioria, um para cada tipo de decisão. O agravo de instrumento, a apelação cível, o agravo interno, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de declaração que apesar de alguma divergência doutrinária, são remédios processuais. Desde o Código de Processo Civil de 1939 o jurisdicionado tem utilizado o mandado de segurança como forma de tutelar seu direito recursal. Apesar de ser considerado um remédio constitucional e não um remédio processual, ele foi e ainda é uma forma de garantia ao jurisdicionado. Durante essa evolução histórica processual, a utilização do mandado de segurança fez com que o próprio legislador aprimorasse o Código de Processo Civil. Assim como no passado, mais precisamente no Código de Processo Civil de 1939, houve a utilização do mandado de segurança como forma de garantir direito recursal sobre decisão interlocutória que não se encontrava no rol de seu respectivo artigo, mas atualmente, devido a forma em que o legislador elaborou o artigo referente ao agravo de instrumento, criando uma grande dúvida acerca dos institutos, pois agora não está expressamente dito sobre sua interpretação. O rol é taxativo ou exemplificativo? Devido ao desenvolvimento dessa dúvida, muitos autores manifestaram-se acerca de seu posicionamento, alguns tribunais estaduais entendem de uma forma, outros de outra forma. O fato é que desde a vigência do novo Código de Processo Civil essa discussão encontra-se presente no poder judiciário, mas somente agora houve de fato uma perspectiva do órgão uniformizador jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Recurso especial. Recurso repetitivo nº 988.

LISTA DE SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CRONOLOGIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	6
2.1 O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA REDISSCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS A CONTAR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 NA MODALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	7
2.2 O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA REDISSCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS A CONTAR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NA MODALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	9
3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	22
3.1 PILARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PERTINENTES À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	22
3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA REDISSCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	29
4 AS PERSPECTIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO REPETITIVO 988	33
4.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS E JURISPRUDÊNCIAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA	33
4.2 INTERVENÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ÓRGÃO UNIFORMIZADOR JURISPRUDENCIAL	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, para que se possa examinar o recurso de agravo de instrumento com sua devida eficácia, antes, é indispensável uma elaboração e um desenvolvimento do conceito de recurso, este conceito possibilita entender algumas características do agravo de instrumento.

Para José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 233), “recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.”¹

Entende-se, portanto, que o fato de recorrer seja uma extensão do direito processual da parte dentro da ação originária ou não. O pedido para o reexame de uma decisão dever ser requerido pela parte, não podendo o magistrado agir de ofício para reformar a própria decisão ou a decisão de outro órgão jurisdicional.

O recurso deve cumprir a sua função de reforma, esclarecimento, invalidação ou até mesmo da integralização da decisão impugnada, sendo necessária a observância do princípio que permeia a sistemática recursal, o duplo grau de jurisdição. Dentro deste conceito enquadram-se alguns dos recursos do processo civil, quais sejam, o agravo interno, a apelação, o recurso especial, o recurso extraordinário e mesmo com algumas divergências acerca de sua classificação como recurso, os embargos de declaração.

Um dos princípios dentro da sistemática recursal brasileira, é princípio da unirrecorribilidade ou princípio da singularidade recursal, em que consagra que para cada decisão cabe apenas um recurso, ou seja, não possível a interposição de dois recursos contra mesma decisão. Por este motivo, abrir a possibilidade de interpretação da forma equívoca, pode deixar a relação processual cada vez mais morosa, afastando a segurança jurídica.

Com a intenção de trazer um pouco dessa segurança jurídica, em alguns casos é possível que o magistrado receba um recurso inadequado no lugar do que seria o correto, como seria o caso de o magistrado receber embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes como agravo interno, atacando uma decisão monocrática do relator, este é o princípio da fungibilidade, em que permite que o

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 233.

jurisdicionado não perca sua oportunidade recursal, quando não houver a ocorrência de clara má-fé ou erro grosseiro.

Existem também, outras formas de recursos que a doutrina majoritária se refere como ações autônomas ou sucedâneos recursais, que também tiveram suas alterações ao longo tempo, mas possuem alguns pressupostos singulares, diferenciando-se dos definidos no Código de Processo Civil. Posteriormente, estas ações serão tratadas no âmbito do agravo de instrumento, em que serão utilizadas como uma saída ao jurisdicionado diante das lacunas e ilegalidades apresentadas pelos códigos processuais civis.

A evolução do direito, acompanhada das prerrogativas do jurisdicionado que possui um poder subjetivo de fazer a lei (criar jurisprudência), fez com que questões como interpretação da norma jurisprudencial fosse analisada por órgãos superiores a fim de estabelecer uma diretriz de julgamento para os demais tribunais estaduais, evitando assim, uma divergência jurisprudencial, bem como, a insegurança jurídica que constantemente paira sobre as partes interessadas em um processo e seus procuradores.

O estudo foi realizado através de uma pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa para que seja possível enfatizar a notoriedade, o desenvolvimento e a constante utilização do agravo de instrumento desde a criação de um Código de Processo Civil, é primordial o estudo e apresentação do que foi sua evolução e como tornou-se um dos recursos mais debatidos durante a história processual civil brasileira.

2 CRONOLOGIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O agravo em termos jurídicos significa um recurso judicial que permite ao juiz, em certos casos, rever sua decisão anterior. Portanto, antes de uma análise prática do agravo de instrumento, é necessário o estudo da evolução histórica.

Os recursos, ainda de que maneira precária e não positivados, ao que se sabe, nasceram durante o período romano, entre (193 d.C. e 235 d.C.), em que as sentenças das autoridades eram objeto de uma súplica ou como se conhece hoje, uma apelação, que era feita diretamente ao rei, a autoridade máxima da época.

Apesar de ainda não existir uma diferença entre a apelação e o agravo durante essa época, este foi o embrião dos recursos, não apenas do agravo de instrumento, mas também em diversos aspectos processuais da época. As “sentenças” eram proferidas por um ente que representava o Estado e dessa sentença, era possível a apelação:

Nesse sentido, antigamente, o processo civil, em Roma, visava ao julgamento da lide. Os pronunciamentos do magistrado ou tratavam de sentença interlocutória (relativa à questão de expediente da demanda, produção de prova, realização de diligências e correlatos) ou de sentença de mérito (ato em razão do qual a ação era acolhida, ou rejeitada, pelo juiz), sendo que somente esta última era passível de recurso (*appellatio*).²

Durante essa época, algumas questões foram sendo desenvolvidas, nascendo dois tipos de decisões, as de caráter terminativas, chamadas de *sententia* e as interlocutórias, quais eram proferidas durante o processo, chamadas de *interlocutiones* – o que ainda chamamos de decisões interlocutórias em que se tem como recurso específico ou possível, o agravo de instrumento.

No direito português, em meados do século VII, as partes elaboravam espécies de petições, ainda ao rei, mas agora chamadas *querimas* ou *querimnias*.³

O agravo de instrumento em si, foi concebido de forma escrita em meados dos anos 1.521 d. C, mais precisamente em virtude das Ordenações Manuelinas – considerada a primeira legislação escrita de Portugal –, logo após, com o surgimento das Ordenações Filipinas – a reforma das Ordenações Manuelinas –, em 1603, deram

² FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil**. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2006, p. 57.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 482/483.

prosseguimento ao direito processual da época. Em matéria civil, as Ordenações Filipinas foram sofrendo alguns preenchimentos em suas lacunas, mantendo-se vigentes no Brasil até o Código Civil de 1916.

De uma forma bem lenta e com completa influência portuguesa, o Brasil passou a adotar e desenvolver seu próprio sistema processual civil – que até então, era um compilado de leis no mesmo caderno do Código Civil –, contendo nele cinco tipos de agravos: o agravo ordinário, agravo de ordenação não guardada, agravo de petição, agravo no auto do processo e o único que até os dias de hoje sobrevive, o agravo de instrumento.

Com o desenvolvimento econômico e processual foram descobertas diversas lacunas processuais, principalmente dentro do direito comercial que estava em pleno desenvolvimento na época e deu ensejo a muitas alterações e também, a elaboração de leis esparsas, assim como o Código de Comércio e outras.

Ao tempo de se distanciar da influência portuguesa que já estava engessada na cultura não apenas jurídica, mas também em outras áreas, houve a proposta de criação de um código que abarcasse todas as situações e necessidades da época, permitindo que a sistemática processual evoluísse.

2.1 O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA REDISCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS A CONTAR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 NA MODALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pouco antes do compilado de 1939, o Brasil foi um cenário de extrema confusão em relação ao processo civil, pois os Estados-Membros tinham plenos poderes para legislar sobre sua matéria processual por conta da Constituição Federal de 1891. Isso causou extrema instabilidade dentro do processo civil.

A mudança e planejamento de um novo caderno processual teve início ainda na Constituição Federal de 1937, onde o poder de legislar de forma única retomasse à União, permitindo uma recorribilidade mais célere das decisões, quase que imediatamente.

O *codex* de 1939 trouxe diversas inovações ao sistema recursal brasileiro, entre elas, a preocupação com o acesso à justiça. O CPC de 1939 trouxe consigo princípios processuais modernos, agora baseados principalmente na doutrina alemã e italiana, não mais com a densa influência portuguesa.

O agravo de instrumento, que estava elencado no artigo 842 do CPC de 1939, previu expressa e taxativamente que somente as decisões interlocutórias – precisamente dezessete hipóteses - ali mencionadas poderiam ser objeto do recurso de agravo de instrumento:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV - Que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro. V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade,

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV. Que julgarem ou não a prestadas as contas;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.⁴

Ao olhar do jurisdicionado, o CPC de 1939 foi um retrocesso, pois de acordo com suas demandas, a elaboração de um rol taxativo, faria com que seus direitos fossem cerceados, o que ofendia a um dos princípios fundamentais, que seria o acesso à justiça. Isso fez com que o jurisdicionado da época, ficasse extremamente confuso sobre qual recurso seria interposto se daquela decisão não caberia agravo de instrumento.

Apesar da preocupação em adicionar tantas hipóteses ao artigo, essa sistemática recursal foi extremamente confusa e imperfeita. Todas as hipóteses recursais apresentadas pelos diversos recursos, confundiam ainda mais o jurisdicionado.

⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

Por exemplo, se o pronunciamento julgasse o mérito (decisão definitiva), o recurso cabível seria apelação (CPC/1939, art. 820). Mas se rejeitasse liminarmente os embargos de terceiro, caberia agravo de instrumento (CPC/1939, art. 842, inc. IV) ou, se julgasse improcedente a exceção de coisa julgada, caberia agravo no auto do processo (CPC/1939, art. 851, inc. I). e para complicar ainda mais, se o processo fosse extinto sem julgamento de mérito – e não fosse hipótese de agravo de instrumento – caberia agravo de petição (CPC/1939, art. 846).⁵

Por esse motivo, as alterações trazidas pelo legislador não foram tão favoráveis ao jurisdicionado, visto que não amparavam o direito recursal em sua integralidade.

Já nessa época, em decorrência da confusão processual acometida, tanto pelo jurisdicionado quanto pelo magistrado, a correição parcial e a reclamação eram frequentemente utilizadas dentro do processo. Como o agravo de instrumento nessa época não tinha a possibilidade de efeito suspensivo, o jurisdicionado sempre pode fazer uso dos remédios constitucionais, como a impetração de mandado de segurança para assegurar esse efeito.

Daf, geminou a ideia de impetração de mandado de segurança como forma de assegurar o seu direito recursal, entretanto, essa prática recorrente fez com que os tribunais ficassem abarrotados de agravos de instrumento tratando do mérito e mandados de segurança com pedidos de efeitos suspensivos. Como consequência o magistrado novamente ficou diante de uma demanda extremamente alta, sendo obrigado a decidir em dois processos a mesma matéria, mas com pedidos diferentes.

Realizado um levantamento da utilização do Código de Processo Civil na modalidade de agravo de instrumento, não houve um resultado tão positivo quanto esperado. Afinal, o que de início pareceu uma reforma extremamente positiva ao cenário jurídico, fez com que fossem necessários esforços dobrados para que a solução fosse encontrada.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA REDISSCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS A CONTAR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NA MODALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o advento de um novo caderno processual, a renovação da legislação processual brasileira foi mais estética do que estrutural, mantendo em sua maioria a

⁵ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e novo Código de Processo Civil**. 9ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017, p. 85.

estrutura do código e com um discurso mais nacionalista, afastando agora, um pouco mais da influência europeia (alemã, italiana e por fim, portuguesa). Dentro do Código, o agravo de instrumento teve uma mudança extremamente relevante.

Ao contrário da legislação anterior, o legislador determinou que qualquer decisão interlocutória poderia ser objeto de agravo de instrumento, entretanto, agora com uma ressalva, “nos casos de lesão grave e de difícil reparação”. A possibilidade trazia uma gama maior ao jurisdicionado para agravar de uma decisão interlocutória, entretanto, a inclusão de duas condicionais, fez com que os agravos puramente protelatórios fossem deixados de lado.

Isso também afastou a insegurança dos advogados sobre qual seria o recurso específico para aquela decisão, conforme ocorria no CPC de 1939. Agora, não havia mais uma divisão de agravos em relação a análise de mérito ou não.

Na letra da lei, o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.⁶

A intenção do legislador com a implantação da condicional “lesão grave e difícil reparação” foi uma nova tentativa de evitar as interposições de agravos de instrumentos e logo em seguida mandados de segurança. Esse desafogamento dos tribunais com agravos meramente protelatórios e infundados fez com que os magistrados novamente pudessem respirar sem que fossem rechaçados com alegações de desrespeitos a qualquer princípio constitucional.

Apesar do CPC de 73 extinguir os recursos mencionados anteriormente, trouxe duas novidades recursais, que seriam o recurso adesivo e o agravo retido, este último que comum e erroneamente era chamado de agravo de instrumento retido.

Diante da necessidade de reforma imediata de uma decisão interlocutória, a parte poderia escolher por interpor o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória conforme o artigo 522 do CPC de 1973, havendo a possibilidade de fazê-lo instrumentalmente (em casos de lesão grave ou difícil reparação) ou propor o

⁶ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

agravo retido para que fosse analisado posteriormente, conforme preceituava o parágrafo único do artigo 522 do CPC de 1973.

A intenção da inclusão do agravo retido foi de que, caso houvesse uma decisão interlocutória na fase de conhecimento, o agravante interpusse um agravo retido e este ficaria retido aos autos – conforme própria nomenclatura – e após a sentença fosse levantado para análise em sede de apelação ou contrarrazões de apelação. Em suma, o agravo retido substituiu o agravo no auto do processo.

A interpretação do artigo 522 do *códex* de 1973 dá a impressão que o agravo de instrumento deveria ser utilizado de forma residual, mas o que se pode interpretar é uma influência trazida pelo legislador, tentando fazer com que o primeiro recurso a ser pensado pelo jurisdicionado fosse o agravo interno.

Obviamente, para a parte recorrente, o agravo de instrumento era extremamente mais vantajoso devido ao seu caráter de “urgência”, enquanto o agravo retido possuía menor utilização, pois seu efeito era o de postergar a análise daquela decisão até futura apelação.

Facilmente foi possível perceber que o CPC de 1973 resolveu um dos maiores problemas do caderno processual de 1939 no quesito recurso imediato contra decisão interlocutória, ou seja, a recorribilidade das decisões interlocutórias que antes eram objeto de mandado de segurança, poderiam agora ser pleiteadas no próprio agravo de instrumento.

Diferente dos dias de hoje, a interposição do agravo de instrumento daquela época era um pouco mais complexa e possuía alguns requisitos.

Conforme explica Luís Henrique Barbante Franzé:

[...] a parte, em 05 (cinco) dias, deveria protocolar a minuta do agravo indicando as peças que seriam transladadas (CPC/1973, art. 523, redação originária), depois disso, o agravado teria o prazo de 05 (cinco) dias para indiciar as peças que seriam transladadas e juntar documentos novos (CPC/1973, art. 524, redação originária); posteriormente, o agravado seria intimado para responder em 05 (cinco) dias (CPC/1973, art. 526, redação originária), e só depois de tudo é que o juiz verificaria se reconsideraria, ou não, a sua decisão. Em não se retratando, o instrumento seria remetido à Superior Instância (CPC/1973, art. 527, §4º, redação originária), sem efeito suspensivo, ficando os autos com prosseguimento normal na comarca de origem.⁷

O grande problema surgiu devido ao fato de o agravo de instrumento não possuir efeito suspensivo, ou seja, o relator do agravo não detinha o poder para

⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e novo Código de Processo Civil**. 9ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017, p. 87.

determina a suspensão durante essa época. Portanto, aqui ressurgem um fantasma do passado, mais precisamente do CPC de 1939 que era a utilização do mandado de segurança com o objetivo de conseguir liminarmente, uma suspensão da decisão recorrida até o julgamento efetivo do agravo de instrumento.

Encontra-se aqui, um novo abalo do judiciário, pois além de um grande volume de interposição de agravos de instrumento, em seguida viria uma gigantesca quantidade de mandados de segurança para que desse o efeito requerido pela parte aos agravos de instrumentos.

Em 1992 foi criada a Comissão Revisora do CPC de 1973, e dessa comissão, sucederam alguns anteprojetos e dentre eles, assim como a Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995⁸, que regeu o agravo retido e agravo de instrumento, trazendo algumas inovações no sistema processual sobre esses dois recursos.

A problemática acerca da nomenclatura que erroneamente era realizada sobre o agravo de instrumento e o retido, onde o agravo retido tornou-se apenas agravo.

Embora incumbisse a parte em escolher sobre o agravo retido ou o agravo de instrumento, o fato é que quem “bateria o martelo” sobre aquele recurso era o magistrado, ou seja, independente do pleito do recorrente, o magistrado poderia receber o agravo de instrumento como retido facilmente.

Sobre o agravo retido, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Da decisão interlocutória cabe agravo retido, somente devendo ser interposto o agravo de instrumento, quando a questão envolver risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou houver previsão legal específica ou o agravo retido revelar-se inadequado. Não há opção do agravante: ou o caso é de agravo retido ou de agravo de instrumento. Mais adiante há um item dedicado a examinar esse tema. A redação do art. 522 do CPC dá a entender que o agravo retido é a regra e o agravo de instrumento é a exceção. Não é bem assim: há, atualmente, regras de cabimento do agravo retido e regras de cabimento de agravo de instrumento. Não se pode dizer que há uma primazia para o primeiro. O certo é que não há mais opção para o agravante. Embora sem dados, pode-se até intuir que o número de agravos de instrumento, na prática, é bem maior que o número de agravos retidos.⁹

Outra novidade, agora procedimental, advinda com a lei n. 9.139/1995¹⁰ foi a interposição do recurso diretamente no tribunal de justiça e não mais no juízo de

⁸ BRASIL. Lei nº 9.139 de novembro de 1995. institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9139.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

⁹ DIDIER JR, Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Recursos. 12ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 136.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.139 de novembro de 1995. institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9139.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

origem, trazendo novamente uma releitura histórica em que as suplicas eram dirigidas diretamente ao “rei”, que aqui pode-se interpretar como tribunal de justiça.

A interposição do recurso de agravo de instrumento no juízo *ad quem* foi uma das alterações em que tiveram como justificativa a celeridade processual, pois não era mais necessária a realização de um juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*.

Em relação ao prazo que inicialmente era de cinco dias, passou a ser de dez dias corridos para interposição.

Nesse momento, a celeridade processual estava presente em dois momentos, no ônus de formação do instrumento do agravo que agora era exclusivamente do recorrente e ao fato de não ocorrer uma admissibilidade no juízo de origem, sendo o agravo interposto no próprio tribunal. Antes o ônus de formar o instrumento do agravo era do poder judiciário, com as peças e documentos que o agravante entendia pertinentes. Agora, o ônus era exclusivamente do agravante, deixando de lado a necessidade de aguardar o juízo *a quo* formar o instrumento. É claro que pensando em processos originalmente físicos, a dificuldade e o tempo empregado para tirar cópias, formar o instrumento era significativa.

Dentre todas as mudanças, essa é a que se entende mais importante em termos de celeridade processual, procedimental e de acesso à justiça. Com a possibilidade interposição do agravo de instrumento diretamente no tribunal de justiça, o relator agora recebia a competência para analisar a concessão de efeito suspensivo, simplesmente com um pedido expresso no recurso.

Essa alteração fez com que cessasse a necessidade de impetração de mandado de segurança para todo agravo de instrumento que houvesse necessidade de efeito suspensivo.

No tocante a dificuldade que o agravante tinha para deslocar-se ao tribunal de justiça de comarca diversa para realização do protocolo, a lei inovou com a possibilidade de envio por aviso de recebimento e em alguns tribunais eram aceitos até protocolos integrados. Essas novidades sempre foram calcadas nos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça.

A inversão desse ônus que o poder judiciário passou ao jurisdicionado, causou grande celeridade processual no que concerne aos recursos, precisamente o agravo de instrumento. Além de esquivar-se do ônus de formar o instrumento do agravo, o legislador passou também, o ônus de informar o juízo *a quo* (artigo 526 do CPC de 1973).

A partir desse momento, incumbia ao agravante, que ao momento de interposição do agravo de instrumento, informasse o primeiro grau, em três dias, juntando cópia do recurso, peças e documentos que considerava importantes para análise. Dessa forma, o magistrado *a quo* teria conhecimento do pleito do agravante.

Apesar de mostrar-se consistente a prática, o não cumprimento dessa obrigação, não gerava qualquer punição ao agravante, havendo necessidade de boa-fé das partes para o prosseguimento da lide.

Essa prática mostrou-se eficiente e até hoje está em vigor, o atual artigo 1.018 do CPC de 2015 preceitua sobre a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento mediante constatação de descumprimento da obrigação. Entretanto, essa prática era mais recorrente ao tempo dos processos físicos, com o advento dos processos eletrônicos, essa norma já não se faz mais tão necessária, pois as informações acerca de processos encontram-se bem mais acessíveis na mesma plataforma.

Os agravos do CPC de 1973 tinham suas semelhanças e possivelmente inúmeras possibilidades de controversas.

Agravo Retido: Modalidade recursal contra decisões interlocutórias que ocorram durante o curso do processo e não haja interesse imediato na reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Sabe-se que, uma vez interposto, deverá ficar mantido nos autos, somente devendo ser processado e julgado pelo tribunal, caso não haja retratação imediata do juízo de primeiro grau e desde que a parte o reitere para que o tribunal, quando do eventual julgamento da apelação, dele conheça (CPC, art. 523). Significa que não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões da apelação, sua apreciação pelo tribunal (CPC, art. 523, §1º).¹¹

Agravo de Instrumento: Recurso manejável contra decisões interlocutórias que causem lesão grave ou difícil reparação a parte prejudicada.

Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha explicam:

(...)proferida uma decisão interlocutória por juiz de primeira instância, cabe agravo retido. Somente caberá agravo de instrumento, “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O agravo de instrumento deve ser interposto no

¹¹ DIDIER JR, Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Recursos. 12ª Edição. o. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 136.

prazo de dez dias. A exigência de preparo dependerá da lei local específica que cuida do assunto.¹²

O agravo retido quando interposto contra decisões interlocutórias em que não haja necessidade de reforma imediata, seria retido nos próprios autos dentro do processo durante a fase de conhecimento, após a sentença, ele deveria ser reiterado em sede de apelação ou contrarrazões de apelação.

A partir daí o agravo retido poderia ter diversas complicações, se o agravante tivesse uma sentença parcialmente favorável e não lhe fosse dado o benefício da justiça gratuita, geraria a impossibilidade de custear o recurso de apelação para que fosse possível dar continuidade no pleito de seu direito.

Outra situação seria o congestionamento recursal em situações em que, dentro de um processo, mais de uma decisão interlocutória gerasse um agravo retido, a espera até a análise de todos os agravos iria contra o princípio da celeridade processual, e ao momento de sua análise, já em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, o recurso estaria abarrotado de impugnações que dependendo da decisão poderiam alterar totalmente o resultado efetivo processual.

Essa situação criaria uma possível correção parcial, gerando um precedente e inflando novamente o judiciário com demandas desnecessárias.

Em outro caso ainda, o agravante que se depara com uma decisão em que não seja necessária a reforma imediata, interpondo o agravo retido e em seguida, a ocorrência de uma decisão interlocutória que haja necessidade de reforma imediata, o jurisdicionado encontra-se em uma situação em que ele pode interpor um agravo retido e posteriormente, um de instrumento e ir contra o princípio que rege o processo recursal, a unirrecorribilidade recursal, ou, interpor dois agravos de retidos, ainda que o magistrado julgue pela admissibilidade de um, o outro corre o risco de ser inadmissível e perder a chance de pleitear seu direito recursal, restando precluída a questão.

Outra problemática acerca do agravo retido e de instrumento, era que o agravo de instrumento era calcado na urgência, devido a lesão grave ou de difícil reparação, conforme menciona o código, ao chegar às mãos do relator, o mesmo entende pela ausência de urgência, ou seja, não é de caráter especial, e como em caráter residual, converte o agravo de instrumento em agravo retido, impedindo agora, a tentativa de reforma dessa decisão de forma imediata.

¹² DIDIER JR, Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Recursos. 12ª Edição. o. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 136.

Na prática, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante a vigência do CPC de 1973:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE IMPÕE O DEVER DE DEVOLUÇÃO DO BEM EM CASO DE PURGAÇÃO DA MORA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA É PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC/73. PODER - DEVER DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.¹³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC/73 - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.¹⁴

CÍVEL E PROCESSO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - ASSERTIVA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA - ESCLARECIMENTO DE FATOS ALEGADOS - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO.¹⁵

A prática dessa inversão do ônus era tão comum pelos magistrados, que os grandes nomes da doutrina se manifestavam constantemente, é o caso de Humberto Theotonio Júnior:

É a constatação *in concreto* do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos artigos. 522 e 523 do CPC.¹⁶

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.505.778-4**. Decisão Monocrática. 18ª Câmara Cível. Foz de Iguaçu. Julgado em 04 de maio de 2016. Publicado em 10 de maio de 2016.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.506.796-6**. Decisão Monocrática. 18ª Câmara Cível. São José dos Pinhais. Julgado em 29 de fevereiro de 2016 – Publicado em 08 de março de 2016.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.489.890-3**. Decisão Monocrática. 8ª Câmara Cível. Matelândia. Julgado em 23 de fevereiro de 2016 – Publicado em 03 de março de 2016.

¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 242.

O fato é que o cerne de muitas decisões interlocutórias versava sobre situações em que sempre eram consideradas urgentes para o jurisdicionado, tornando o conceito prático de perigo de dano e de difícil reparação muito subjetivo. A partir dessa subjetividade eram criadas centenas de teses que defendiam a urgência daquela decisão.

E sobre o perigo de dano imediato discorre:

[...] pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirmar titular.¹⁷

O resultado de uma tese de urgência sem dúvidas acaba ficando nas mãos do magistrado, que devido a suas prerrogativas possui total poder de decidir sobre a urgência ou não da decisão. Não compreendendo pela urgência ou pelo dano da decisão agravada a consequência seria uma simples conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior:

Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão.¹⁸

O relator tinha total poder de decidir o que era “lesão grave ou de difícil reparação” em relação ao processo sem a possibilidade de tentativa de reforma diretamente no tribunal, assim como hoje é realizado pelo agravo interno. Ou seja, como mencionado anteriormente, quem iria “bater o martelo” era de fato o juiz e o jurisdicionado não poderia recorrer de imediato sobre isso.

Novamente, a solução trazida pela doutrina foi a impetração do mandado de segurança como forma de assegurar o direito do recurso:

¹⁷ Id., 2003, p. 244.

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 891.

A “lesão grave ou de difícil reparação” constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a *lesão grave ou de difícil reparação* conduz à ideia de urgência, de sorte que as decisões que concedam ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal.¹⁹

Observando a quantidade expressiva de jurisprudência sobre o assunto, pode-se notar que a utilização do agravo retido pelo jurisdicionado foi praticamente extinta, ou seja, para todos os casos, todas as medidas eram urgentes e dependiam de o relator decidir se era ou não urgentes.

A Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998²⁰ não trouxe alterações no texto do CPC, mas sim em relação ao julgamento dos recursos, mais precisamente quanto aos poderes do magistrado em julgar monocraticamente e sobre a possibilidade de interposição de agravo interno para combater a decisão monocrática.

Antes do advento da lei, o magistrado em segundo grau só poderia julgar monocraticamente os agravos de instrumento que fossem improcedentes, não tratando de mérito. Essa lei deu poderes aos relatores dos recursos para que julgassem monocraticamente os casos em que já existisse jurisprudência firmada em sentido contrário do recurso, o mesmo se estendia para súmulas.

Artigo 557 do CPC de 1973:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.²¹

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. P. 157.

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.756 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.756 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

No mesmo artigo, instituiu-se o cabimento de agravo interno como forma de impugnação a decisão que negasse segmento a um recurso manifestadamente improcedente. A providência foi tomada com o mesmo objetivo da reformulação do Código, a celeridade processual. Fazer com que os agravos de instrumento que estivessem prontos para julgamento fossem rapidamente decididos de forma monocrática, evitando que os processos permanecessem no tribunal por muito tempo, evitando o tempo gasto para elaboração de votos de toda a câmara.

Na mesma toada da norma anterior, a Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001²² trouxe mudanças ao código, alterando pontos relevantes acerca do agravo de instrumento. Iniciando com uma das mudanças mais relevantes e mais elogiadas pela doutrina da época, o poder dado ao relator de antecipar uma tutela recursal de forma monocrática.

Ou seja, a possibilidade de o relator deferir um pedido liminar possibilitando o que em decisão recorrida foi indeferido.

Claramente, aos dois lados, magistrado e jurisdicionado beneficiaram-se disso, pois a autonomia do relator foi enaltecida, facilitando sua vida e o trabalho do jurisdicionado foi agilizado, não tendo que aguardar por meses até que seu pleito fosse analisado pelo colegiado.

Outra novidade foi a alteração do prazo para a retratação do relator, de cinco para dez dias, o que não trouxe grande relevância visto que não foi imposta qualquer penalidade, e obviamente não haveria, pelo fato de que os magistrados não são incumbidos do cumprimento de prazo processual.

A última novidade que a lei trouxe ao mundo processual cível, mas não menos importante, pois encontra-se em vigência atualmente e muito utilizada, foi sobre a admissibilidade do agravo de instrumento – preenchimento da lacuna mencionada anteriormente.

O CPC passou a prever a inadmissibilidade do recurso quando o agravante não juntasse em primeiro grau, cópia do recurso interposto, bem como, os documentos que o acompanhavam.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

²² BRASIL. Lei nº 10.352 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os recursos e ao reexame necessário. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.²³

O agravante teria três dias para o cumprimento da obrigação sob pena de inadmissibilidade recursal e em caso de admissão por inobservância do relator, caberia ao agravado informar em sede de contrarrazões de agravo de instrumento que não houve o cumprimento dessa obrigação.

A falta de atenção do agravante ou até mesmo o desconhecimento da norma deu ensejo a centenas de decisões no sentido de não conhecimento do recurso devido ao não cumprimento do artigo 526 do CPC de 1973.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.²⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - ALEGAÇÃO PELO AGRAVADO EM SUAS CONTRA RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.²⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO RECORRENTE DAS RAZÕES DO RECURSO NOS AUTOS ORIGINAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO NÃO SATISFEITO. FATO IMPEDITIVO DO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.²⁶

A petição informando o juízo *a quo* sobre cumprimento do artigo 526 do CPC de 1973 tornou-se fatalmente, um requisito de admissibilidade recursal.

A última alteração através de Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005²⁷ que o CPC de 1973 sofreu e também considerada por parte da doutrina, foi que se o sujeito

²³ BRASIL. Lei nº 5.869 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.488.173-3**. 7ª Câmara Cível. Curitiba. Relator Victor Martim Batschke. Julgado em 14 de abril de 2016. Publicado em 20 de abril de 2016.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 593.891-0**. Decisão Monocrática. Relator Antenor Demeterco Junior. Curitiba. Julgado em 26 de outubro de 2009. Publicado em 04 de novembro de 2009.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.506.259-8**. Decisão Monocrática. Relator Hamilton Rafael Marins Schwartz. 4ª Câmara Cível. Curitiba. Julgado em 08 de abril de 2016. Publicado em 12 de abril de 2016.

²⁷ BRASIL. Lei nº 11.187 de outubro de 2005. Dispõe sobre o cabimento dos agravos retido e de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

que tivesse a necessidade de recorrer de uma decisão interlocutória, diante de duas possibilidades, agravo de instrumento e agravo retido, sua escolha certamente seria pelo agravo de instrumento, pois a decisão interlocutória em caso de lesão grave e difícil reparação seria analisada de pronto, e caso contrário, por entendimento do relator, seria convertido em agravo retido para análise posterior.

A recorrência disso, conforme já mencionado, foi pelo entendimento majoritário de que o agravo de instrumento seria a regra e o agravo retido seria a exceção.

A lei fez com que se torna o agravo retido a regra e a exceção fosse o agravo de instrumento. Entretanto, embora essa fosse a vontade da lei, a prática forense acabou sobressaindo nessa questão. Para o interessado na reforma da decisão interlocutória, obviamente aquela questão possuía caráter urgente, lesão grave ou difícil reparação, o que fazia o agravo retido cair em desuso. Existiam pouquíssimos agravos retidos a não ser os que era agravos de instrumento convertidos em agravo retido pelos relatores em virtude da inexistência dos seus pressupostos.

Por fim, a lei alterou o artigo 527 do CPC de 1973, restringindo as hipóteses de agravo interno contra as decisões monocráticas, tornando irrecuráveis, por exemplo, a não concessão de efeito suspensivo, e também, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Essa restrição foi uma forma de novamente, tirar o poder do jurisdicionado e gerou uma situação caótica no sistema jurídico.

Frente a falha do legislador, novamente o jurisdicionado optou pelo mandado de segurança como forma de resguardar seu direito recursal. Apesar de a doutrina minoritária entender que essas decisões seriam irrecuráveis, ainda assim, caberia a reconsideração ou até mesmo os embargos de declaração, quando de uma possível inobservância de alguma prova ou outro argumento que se encaixasse no rol dos embargos.

Considerada uma das piores alterações no CPC de 1973, a irrecorribilidade fez com que ressurgisse a impetração do mandado de segurança a fim de resguardar seu direito, essas foram algumas das alterações de relevância no *codex* de 1973, na modalidade do agravo de instrumento.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 PILARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PERTINENTES À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A necessidade de uma reestruturação do Código Processual Civil Brasileiro veio das falhas e pontos superados e extintos que o código anterior previa. Assim como os demais códigos elaborados, seu objetivo principal foi o de trazer celeridade processual à prestação jurisdicional.

Cássio Bueno Scarpinella destaca o objetivo do Código de Processo Civil dentro da modalidade dos recursos:

O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido.²⁸

Em uma retomada histórica, percebe-se uma semelhança do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 e do artigo 842 do CPC de 1939:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - Tutelas provisórias;
II - Mérito do processo;
III - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - Exclusão de litisconsorte;
VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.²⁹

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

²⁹ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

Via de regra, considerando a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015, as decisões interlocutórias que não estão presentes no rol podem ser levantadas somente em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, pois não sofrem preclusão, conforme dispõe o artigo 1.009 do CPC de 2015:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.³⁰

Embora o legislador tenha suprimido o agravo retido, essa alternativa se assemelha um pouco a um agravo retido disfarçado, pois em uma situação análoga a do CPC de 1973, a decisão que não se enquadra no rol do agravo de instrumento, continuará a ser arguida em sede de apelação ou de contrarrazões de apelação, ainda que não haja preclusão da matéria discutida.

Mesmo que o artigo 1.009 do CPC de 2015 deixe claro que as questões que não se enquadrem no rol do artigo 1.015 não sofrem preclusão, a maioria dos doutrinadores criticam a norma, pois entendem que o código apenas adiou a preclusão para a apelação ou contrarrazões de apelação, portanto, não estão cobertas pela preclusão.

Sobre o assunto, explica Heitor Vitor Mendonça Sica:

O sistema continua a ser conotado pela mesma carga preclusiva dirigida à atividade processual das partes - que estão sujeitas ao ônus de recorrer para evitar que sobre uma questão incidente recaia preclusão - apenas lhes conferindo um prazo de impugnação maior, conforme há tempos reconhece a doutrina que se dedicou ao estudo do sistema recursal dos Juizados Especiais.³¹

Existe uma grande insegurança em relação a esta ideia, em um caso hipotético em que o pedido de um depoimento indispensável de um sujeito em estado terminal tenha sido indeferido pelo juízo *a quo*, pois tal possibilidade não encontra assento no rol do artigo 1.015 do CPC de 2015, mesmo tratando-se de um caso de extrema

³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

³¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, 2015, nº 65, p. 47.

urgência o processo perderia um depoimento imprescindível, pois não seria possível a espera até o recurso de apelação ou contrarrazões.

Observando a partir desse viés, percebe-se desde já que um rol taxativo pode nem sempre suprir todas as demandas trazidas pela prática recursal na sistemática brasileira. Portanto, é imprescindível que uma normativa atenda de forma completa as necessidades do jurisdicionado.

As decisões interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 do CPC 2015, são fortemente presentes na fase de conhecimento do processo, portanto, fixada a ideia de decisão interlocutória, há necessidade de entender novo esclarecimento acerca do agravo de instrumento:

O agravo de instrumento é o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento, em hipóteses determinadas no artigo 1.015, e das decisões interlocutórias da fase de liquidação ou cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada.³²

Pode-se considerar o conceito de agravo de instrumento como uma novidade, pois o novo código saiu de uma norma em que tínhamos recorribilidade ampla e imediata e agora o recurso de agravo de instrumento fica delimitada ao que confere o artigo 1.015 do CPC de 2015.

Além da novidade do agravo de instrumento, a retirada do agravo retido do sistema processual foi embasada na sua ineficácia prática, em que era pouquíssimo utilizado e como já dito anteriormente, a existência dos agravos retidos era praticamente exclusiva de conversões que os magistrados realizavam de agravo de instrumento para o agravo retido.

Nesse momento processual, o jurisdicionado obteve mais objetividade na matéria recursal, pois não há mais dúvida sobre qual recurso interpor frente a decisão interlocutória. A comprovação de grave lesão ou difícil reparação tornou-se tão subjetiva que também trouxe instabilidade, pois em certos casos o juiz entendia pela ressalva e em outros casos exatamente iguais, não entendia.

Diversas foram as novidades do CPC de 2015, tanto na forma de interposição quanto ao prazo que foi uniformizado para quinze dias. Importantíssimo destacar que agora os quinze dias são contados apenas os dias úteis, trazendo um pouco de conforto e segurança ao jurisdicionado.

³² LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento no Novo CPC: de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015**. São Paulo. Lualli. 2016. p. 73.

O procedimento de interposição não foi tão alterado, permanecendo a necessidade de protocolo no tribunal de justiça, acompanhado das peças e documentos que o agravante julgue necessários. É claro que com o advento do desenvolvimento eletrônico, a interposição de agravos de instrumento torna-se muito mais célere, não havendo mais a necessidade de deslocamento até o tribunal. Atualmente, existem plataformas em segundo grau que permitem ao advogado realizar praticamente toda sua função de forma eletrônica.

Outro ponto importante que houve manutenção, foi o artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.³³

Apesar do caput criar a possibilidade de informar, o § 3º do artigo 1.018 do CPC de 2015 traz a obrigatoriedade para comprovação de interposição do agravo de instrumento sob pena de inadmissibilidade. Por mais que seja facilmente verificado a interposição de um agravo de instrumento nos processos eletrônicos atualmente, o real cumprimento do artigo demonstra uma atuação de boa-fé e resguarda o agravante de futuros prequestionamentos.

É correto dizer que dentro de quase todos os atos processuais enquadram-se os princípios do processo civil, mas dependendo de qual recurso é mencionado, é necessário que alguns sejam enaltecidos. O princípio da unirrecorribilidade, da taxatividade, do duplo grau de jurisdição e outros que são comumente levantados na labuta jurídica. É necessário desmembrar alguns deles para que se perceba sua relevância.

Um dos princípios mais falados desde a vigência do novo CPC de 2015, pois este princípio tem grande relevância tanto para as partes quanto ao magistrado, a

³³ BRASIL, Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

cooperação embora regulamentada no artigo 6º do Código de Processo Civil³⁴, se aplica as partes na via recursal pois a cooperação gerará celeridade processual, a boa-fé pode facilmente beneficiar as partes.

Ao magistrado, esse princípio é incumbido através de suas decisões, sendo claras e fundamentadas, em caso de erro, deve o magistrado informar devidamente qual o erro recursal para que se possível seja sanado pela parte interessada.

Inclusive, toma-se o exemplo do Professor Cassio Scarpinella Bueno no I Congresso Processual Civil realizado no Centro Universitário Unicuritiba, em que cita um caso em que o magistrado determinou que emendasse sua petição inicial. Segundo o magistrado ela não preenchia os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Após uma análise sobre qual havia sido seu equívoco nada encontrou, falou com um colega, e outro, mas nenhum deles soube apontar qual seria o vício. Quase ao fim do seu prazo para emendar a inicial, decidiu ir até o gabinete do juiz pessoalmente para poder ter ciência sobre qual vício deveria sanar. É claro que se o magistrado, junto de seu despacho, mencionasse o vício, haveria um aditamento muito mais limpo, célere e funcional.

Então esta é a cooperação que deve ser instituído no processo. O poder-dever do juiz.

Acerca da cooperação do relator, Elpídio Donizetti leciona:

- a) dever de esclarecimento: obrigação do magistrado de esclarecer com as partes quanto a determinadas dúvidas que tenha sobre alegações, posições ou pedidos realizados em juízo (“embargos de declaração às avessas”), dando conhecimento à outra parte sobre a diligência;
- b) dever de consulta: o juiz deve ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa;
- c) dever de prevenção: cabe ao magistrado apontar as deficiências postulatórias das partes, para que possam ser supridas (ex.: emenda da inicial, indeferimento da inicial por escolha inadequada do procedimento somente quando for impossível adaptá-la);
- d) dever de auxílio: obrigação do juiz de auxiliar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais (ex.: distribuição dinâmica do ônus da prova – projeto do CPC, art. 358);
- e) dever de correção e urbanidade: deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante.³⁵

³⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – artigos 5º e 10º do projeto do novo CPC.** Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

Claramente o legislador preocupou-se com o desempenho do magistrado ao aplicar as decisões, não apenas valendo-se da cooperação das partes. Vemos então, que não apenas na primeira instância e não apenas às partes é o dever de cooperar, mas principalmente na interposição do agravo de instrumento e do magistrado ao analisar o recurso.

Considerado um braço do princípio anterior, o princípio da fundamentação judicial traz a necessidade de que o magistrado além de cooperar, manifeste-se fundamentadamente acerca de suas decisões monocráticas, respeitando os princípios recursais e evitando possíveis alegações de cerceamento.

Embora já regulamentado constitucionalmente, o CPC de 2015 fez questão de deixar expressa a norma de fundamentação decisória no §1º do artigo 489:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.³⁶

Definida a fundamentação como requisito para existência da decisão, caso o magistrado não cumpra, esta encontra-se passível de recurso que teria como objeto o pleito de nulidade da decisão.

Claramente, um dos princípios mais aclamados pelo jurisdicionado e pela doutrina, sendo considerado como uma solução para os problemas advindos dos antigos códigos. Antes da vigência deste *codex*, a análise processual era extrema, sobressaindo ao mérito processual. Ou seja, caso o agravante não juntasse uma das peças necessárias para interposição do agravo, fatalmente seu agravo não seria conhecido e o mesmo vale para qualquer outro fator processual.

O formalismo sempre foi um impeditivo dentro da seara recursal, não cabendo chance para os erros e equívocos. Entretanto, com o advento deste princípio, o relator

³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

deve dar a chance do interessado em sanar o vício se assim for possível, podendo ser um vício de ausência de preparo de agravo de instrumento, preparo realizado de forma equivocada.

Esses vícios processuais, com certeza merecem a chance de serem sanados, pois não se entende como correto, dar fim a um processo que possivelmente tenha grandes chances de êxito, amparado pela razão, com a justificativa de ausência de um documento no instrumento do agravo. Vício esse que facilmente seria sanado pela parte.

O legislador não elencou quais seriam os vícios sanáveis, mas deixou clara a necessidade de dar mais importância ao mérito processual do que ao procedimento propriamente dito. No parágrafo único do artigo 932 do CPC de 2015 demonstra claramente o princípio em questão:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.³⁷

Observa-se então, quão importante é esse princípio, dando a possibilidade de a parte sanar um vício e dar continuidade em seu recuso, priorizando o julgamento de mérito recursal, o que importa na preocupação real do magistrado em resolver ou decidir o processo e não apenas descartá-lo sem a devida análise.

3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA REDISCUSSÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O mandado de segurança teve e tem papel preponderante em todos os códigos e reformas até hoje, sempre cumprindo com sua função constitucional para assegurar e proteger os direitos do prejudicado com a decisão, sendo um remédio constitucional que serve para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver um abuso de poder.

³⁷ BRASIL, Código de Processo Civil: Lei n° 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

A Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009³⁸ que disciplina sobre o remédio, desde muito tempo vem sendo utilizada como forma de proteger o direito recursal. Para que se possa entender a sua utilização dentro do processo civil, é necessária a compreensão de sua função:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.³⁹

Ou seja, o mandado de segurança não faz parte da sistemática do processo civil, sendo utilizado apenas em caráter residual, quando o direito não estiver amparado por habeas corpus ou habeas data. Portanto, via de regra, deveria ser utilizado como exceção, não como regra conforme era utilizado no passado.

O fato é que desde o início do processo civil, o mandado de segurança encontra-se presente, mesmo com o legislador estabelecendo um rol taxativo no CPC de 1939 e mesmo com a ampla possibilidade de recurso no CPC de 1973 o *writ* foi usado para pleitear efeito suspensivo.

Existem duas formas de se pensar em relação ao mandado de segurança. O magistrado pode deferir o mandado de segurança compreendendo como sucedâneo recursal, diante da impossibilidade de recurso imediato. Outro entendimento positivista, em que o magistrado negará o mandado de segurança sob o fundamento de que existe sim possibilidade de recurso contra aquela decisão, presente no artigo 1.009 do CPC de 2015.

A segunda hipótese é com certeza a mais utilizada, na prática os tribunais não desejam abrir precedentes que possam causar novos abalroamentos de mandados nos tribunais. A prática de indeferir ou não conhecer o mandado de segurança que propõe a alteração de decisão que não se enquadra no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

AGRAVO. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 267/STF E ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

12.016/2009. NÃO CABIMENTO DO WRIT.VIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPEDIMENTO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁴⁰

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INTELIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ATACÁVEL EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. “A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.

2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.” (STF - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº31831).⁴¹

Foi a partir da antiga lei do mandado de segurança, no art. 5º, inciso II⁴², que a súmula 267 do STJ⁴³ foi aprovada, baseada nos precedentes jurisprudenciais da corte suprema que uniformizou o entendimento de que o mandado de segurança é incabível contra ato judicial passível de recurso ou correção.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO *MANDAMUS*. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

2. Na hipótese dos autos, somente com o manejo do recurso próprio, poderia o ora impetrante ter levado adiante a discussão sobre o acerto da aplicação da norma do art. 509 do CPC ao caso sob exame. Isso, desde que tivesse aguardado a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e, tempestivamente, se necessário, apresentasse os adequados embargos declaratórios, a fim de que o órgão colegiado competente pudesse examinar a abrangência de seu próprio julgado.⁴⁴

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo nº 1447118-6/01**. 10ª Câmara Cível. Foro Central de Londrina. Relatora Lilian Romero. Unânime. Julgado em 12 de maio de 2016.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Mandado de Segurança nº 16686-22.2018.8.16.0000**. 16ª Câmara Cível em Composição Reduzida. Cascavel. Relator Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em 21 de maio de 2018. Transitado em julgado em 18 de junho de 2018.

⁴² BRASIL. Lei nº 12.016 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 267 do Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 28944**. Relator Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 04 de junho de 2013. Publicado em 11 de junho de 2013.

A nova lei do mandado de segurança, Lei nº 12.016 de 2009⁴⁵, modificou o remédio constitucional, bem como alterou a sistemática recursal do CPC, admitindo a utilização do mandado de segurança contra decisão interlocutória, conforme previsto no art. 5º, III da Lei anteriormente citada.

Como pode-se observar, o mandado de segurança contra ato judicial é “matéria controversa” no estudo das suas aplicações e limites. Isso deve-se ao fato de que a sua função original impugnar atos do executivo, sendo posteriormente flexibilizada para o uso nas impugnações de atos provenientes do poder judiciário.

Diante de uma interpretação taxativa do rol do artigo 1.015 CPC de 2015, nada mais resta ao prejudicado com a decisão interlocutória que a utilização do mandado de segurança como forma de tutelar o seu direito, pois sendo este um remédio constitucional, não é passível de restrição.

Nota-se que a ideia do legislador diante de uma interpretação taxativa, tornando uma decisão irrecorrível, força o jurisdicionado a utilização do *mandamus* como forma mais frequente, o impossibilitando de um julgamento colegiado em um primeiro momento. Tal ação não resulta em celeridade processual, mas sim de uma morosidade desnecessária.

O legislador abre portas para o retorno de uma prática que abarrotou os tribunais no passado, a utilização do mandado de segurança como impugnação imediata de decisão judicial. Tomando como base um discurso positivista, a utilização do mandado de segurança como “recurso” não seria possível, visto que seus pressupostos supõe o exaurimento de todos os meios possíveis antes de sua impetração.

Porém, como já explicitado, durante a evolução dos códigos de processo civil, o mandado de segurança foi utilizado como forma de resguardar o direito do agravante, vez que existem lacunas que o CPC ainda não foi capaz de preencher. A Constituição Federal e todos os seus mecanismos preenchem tais espaços, neste caso, através da impetração do mandado de segurança nas decisões interlocutórias irrecorríveis de imediato.

A utilização do mandado de segurança dessa forma, faz com que o processo civil passe por essa constitucionalização, o que não é nada benéfico ao sistema

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.016 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

processual, pois se houvesse a necessidade de sempre utilizar um remédio constitucional como saída, o CPC perderia sua essência, bem como, sua função.

O julgamento do Recurso Repetitivo 988 julgado pelo STJ, entendendo pela taxatividade mitigada faz com que diminua a utilização do *mandamus* como contraponto para resolver questões que não se enquadrem no artigo 1.015 do CPC 2015.

4 AS PERSPECTIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO REPETITIVO 988

4.1 DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS E JURISPRUDÊNCIAIS E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Com certeza a maior discussão processual e o objeto central desse estudo é a interpretação acerca do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015.

O legislador trouxe com o novo código, uma drástica mudança acerca do agravo de instrumento, partindo do CPC de 1973, em um momento em que se poderia recorrer de toda decisão interlocutória para um “retrocesso” recursal. Semelhante ao CPC de 1939, este traz um rol com onze possíveis decisões interlocutórias cabíveis de agravo de instrumento.

Apesar de tanto tempo de vigência do código, foram levantadas diversas controversas sobre essa interpretação. O debate doutrinário e jurisprudencial fez com que fossem criadas duas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Se a escolha do legislador foi de fato pela taxatividade desse rol, não há porque defender o princípio da informalidade, da celeridade processual que tanto foi levantado anteriormente. Ao caso de o legislador criar um rol apenas exemplificativo, seria mais fácil e prático deixar expresso isso.

Conforme se comprova através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento que vem sendo utilizado majoritariamente é pela taxatividade do rol:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.⁴⁶

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0019384-98.2018.8.16.0000**. Relator Humberto Gonçalves Brito. 13ª Câmara Cível. Curitiba. Julgado em 04 de junho de 2018. Publicado em 04 de junho de 2018.

RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO”.

Ao contrário do que ocorria na vigência do CPC/73, não são todas as decisões interlocutórias passíveis de recurso de agravo, por instrumento ou na forma retida. A partir de 18 de março de 2016, o agravo retido deixou de existir e o agravo de instrumento está sujeito a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.015.

As hipóteses de cabimento são taxativas, embora não estejam todas elas contidas nesse dispositivo (art. 1015, XIII). De qualquer forma, o despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide não se insere em nenhuma delas. Na nova sistemática, as interlocutórias que não se encontram no rol do art. 1.015 do CPC/15 não são mais recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1.009, § 1º).⁴⁷

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.⁴⁸

Nessa mesma esteira, ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em para o agravo de instrumento: são os incisos do *numerus clausus* artigo 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC.⁴⁹

A doutrina que entende pela taxatividade do rol, afirma que a decisão não permanecerá sem impugnação, pois poderá ser arguida em sede apelação ou contrarrazões, não havendo, portanto, necessidade ou possibilidade de impetração do remédio constitucional.

De outro lado, a defesa é em favor da mitigação da recorribilidade, esse entendimento afirma que apesar de o rol ser taxativo, é possível uma interpretação extensiva que se assemelhem do rol. Argumentam os autores que a justificativa para a adoção dessa tese finca-se no “risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.734.150-5**. Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª Câmara Cível. Decisão monocrática. Julgado em 21 de setembro de 2017. Publicado em 27 de setembro de 2017.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0019061-93.2018.8.16.0000**. Relator Clayton de Albuquerque Maranhão. 8ª Câmara Cível. Altônia. Julgado em 29 de maio de 2018. Publicado em 29 de maio de 2018.

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.”⁵⁰

A utilização excessiva do mandado de segurança foi justamente o que o legislador tentou afastar com as mudanças de códigos. Evidenciando a divergência entre tribunais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, possui claramente, outro posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Cuida-se de decisão interlocutória que declinou a competência, em razão de matéria de fato. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que declina da competência. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão.⁵¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Cuida-se de decisão interlocutória que suspendeu o processo. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que determina a suspensão do processo. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.⁵²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Preliminar de prevenção que não pode ser acolhida, considerando que a eminente Desembargadora não compunha o órgão julgador na época da distribuição.

2. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que impõe multa. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão.⁵³

Observando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, outro tribunal de grande estirpe e notoriedade, a atualizadíssima jurisprudência ainda nem publicada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

⁵⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 14ª Edição. Salvador. Juspodvim. 2017. p. 211.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0030277-04.2017.8.19.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 10ª Câmara Cível. Julgado em 03 de março de 2017. Publicado em 11 de novembro de 2017.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0042305-04.2017.8.19.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 12ª Câmara Cível. Julgado em 06 de março de 2018. Publicado em 08 de março de 2018.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0027554-15.2017.8.16.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 12ª Câmara Cível. Julgado em 22 de agosto de 2017. Publicado em 25 de outubro de 2017.

CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015. RECURSO INCABÍVEL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que o presente recurso ataca decisão judicial que indeferiu o pedido de isenção do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais.

Todavia, com a nova sistemática adotada pelo CPC/15, não é mais toda e qualquer decisão judicial intermediária que é atacável pela via do recurso de agravo de instrumento, diante do rol taxativo do art. 1015 do CPC.

O dispositivo nominado prevê hipóteses taxativas *numerus clausus* de interposição do recurso de agravo de instrumento, de tal sorte que as decisões que não se ajustam ao rol taxativo não são suscetíveis do recurso nominado, mas, sim, como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação ut art. 1009, § 1º do mesmo Digesto Processual.

Ao contrário do que consta na petição de interposição do presente recurso, o escritório recorrente propôs ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e não ação de execução, razão pela qual inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.⁵⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO MONITÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO.

A decisão que indefere pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário e de denúncia da lide não encontra previsão no rol taxativo do art. 1.015 do NCP, pelo que descabe a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O desacolhimento de requerimento de instauração de litisconsórcio passivo efetuado pelo réu não se confunde com as previsões dos incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, as quais se referem estritamente à exclusão de litisconsorte e a rejeição de pedido de limitação de litisconsórcio, casos em que o litisconsórcio já restou instaurado pela parte autora quando do aforamento da demanda. Agravo de instrumento não conhecido, de plano.⁵⁵

Alguns defensores dessa taxatividade mitigada foram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, mas como se pode observar, mesmo com tanto tempo de vigência do CPC de 2015, os magistrados fundamentam suas decisões no livre poder de decisão, não havendo uma posição estabelecida. Existem posicionamentos de alguns tribunais estaduais, que através de grandes e exaustivos debates conseguem chegar a um posicionamento que pacifique a câmara ou até mesmo o tribunal como um todo.

O fato é que houve um esforço do legislador em estabelecer as principais decisões interlocutórias ao artigo, mas devido a todas as situações possíveis e a riqueza de peculiaridades que podem surgir diariamente, facilmente podem surgir decisões que escapem do que foi adicionado pelo legislador.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077853943**. 16ª Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 04 de setembro de 2018. Ainda não publicada.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70078998630**. 6ª Câmara Cível. Relatora Elisa Carpim Corrêa. Julgado em 06 de setembro de 2018. Publicado em 10 de setembro de 2018.

4.2 INTERVENÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ÓRGÃO UNIFORMIZADOR JURISPRUDENCIAL

Houve claramente um equívoco por parte do legislador, pois incluir *numerus clausus* ao artigo não só restringe a prática recursal, como causa um retrabalho devido a futuras anulações de sentenças.

Entendendo a extrema importância de uma pacificação jurisprudencial sobre o tema, recentemente, a Ministra Nancy Andrighi afetou o Recurso Especial nº 1.696.396 – Mato Grosso, de sua relatoria ao rito dos recursos repetitivos, o caso foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça como o Tema Repetitivo 988.

Inicialmente, a proposta foi pela suspensão do processamento de todos os agravos de instrumento que tratem de objeto idêntico ao assunto. Entretanto, após debate dos demais ministros da turma, ficou decidido pela afetação dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sem que prejudique o trâmite dos agravos de instrumentos e recursos especiais que viessem a surgir. Após algumas discussões em plenário, a Ministra retificou seu voto a fim de não suspender os demais agravos de instrumento que estivessem relacionados ao tema.

Apesar da necessária a afetação do recurso especial em repetitivo, o voto inicial da Ministra Nancy Andrighi ao propor a suspensão de todos os agravos de instrumento que não estão no rol do artigo 1.015 do CPC seria teratológica.

O posicionamento pela suspensão causaria um efeito sem precedentes, visto que o recurso de agravo de instrumento certamente é um dos mais utilizados no âmbito jurídico. Essa suspensão, considerando o lapso temporal entre a afetação e o julgamento definitivo, causaria danos incalculáveis.

O voto elaborado pela Ministra foi elaborado em cerca de 45 páginas e pode mapear todas as formas de interpretação do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015. Após a exploração e apontamentos de diversos doutrinadores, inclusive jurisprudência da própria corte, a ministra finalizou seu voto propondo pela taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC, sustentando que um engessamento do rol seria incapaz de tutelar de forma adequada todas as decisões que pudessem surgir. Inclusive, os pronunciamentos judiciais deveriam ser imediatamente analisados a fim de se evitar sérios prejuízos.

Houve também a preocupação para além da interpretação processual do artigo, ou seja, a proposta para modular os efeitos dessa tese jurídica apenas para os agravos de instrumento que viessem a surgir após a publicação do acórdão.

É claro que essa proposta foi com o intuito de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, pois uma modulação retroativa causaria um colapso no sistema jurídico.

Após a leitura do voto da Ministra Nancy, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura pediu vistas dos autos, o que fez com que o julgamento fosse suspenso até a próxima sessão.

Com isso verifica-se o patamar das discussões, que após inúmeros debates, após alguns anos de vigência do CPC de 2015, somente agora houve de fato algum posicionamento pelo STJ acerca do assunto. É claro que ainda pode existir alguma divergência através do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mas ainda assim, saber que existe uma preocupação e uma percepção adotada pelo STJ em uniformizar o entendimento sobre o assunto gera uma fagulha de segurança jurídica ao comparar com os posicionamentos dos tribunais estaduais antes do Recurso Repetitivo 988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão do estudo foi a de não somente apresentar de forma prática como é realizada a interpretação normativa do processo, mas também criar uma bagagem história que possibilite descobrir a origem do agravo de instrumento, desde a época em que não era escrito, apenas “suplicado”.

O agravo é apenas uma das formas de rediscussão de decisões, dentro da matéria recursal é possível analisar uma vasta quantidade de recursos que demandam tanta atenção quando ao agravo de instrumento. Quando se fala recurso, subentende-se que outro órgão deve analisar a questão. No processo civil brasileiro isso não é uma regra, visto que existem outros recursos que podem ser analisados pelo próprio prolator da decisão, o agravo interno é considerado recurso assim como os embargos de declaração, que apesar da divergência doutrinária, é considerado recurso por alguns.

O agravo de instrumento percorreu vários códigos, mas curiosamente, sempre manteve uma relação próxima com o mandado de segurança. Ainda que ambos possam ser chamados de remédios, são diferentes em suas conjunturas, pois o agravo de instrumento é um remédio processual e o mandado de segurança é um remédio constitucional.

Dentro da modalidade do agravo de instrumento, atualmente o mandado de segurança possui a função de garantir um direito recursal quando encontra uma decisão interlocutória que não está no rol do artigo 1.015 do CPC. Ainda que o mandado de segurança seja a solução para resolução da questão, é necessária uma análise de sua função.

A utilização anômala e desenfreada do mandado de segurança pode causar um colapso no poder judiciário. Abrir precedentes em relação a impetração de mandado de segurança criaria uma constitucionalização do processo civil. Apesar do processo civil assim como outras áreas do direito possuir suas raízes na Constituição Federal, é extremamente perigoso fazer com que o mandado de segurança seja a razão e resposta para tudo.

A divisão das áreas do direito foi realizada com o intuito de individualizar e especializar as áreas, fazendo com que mesmo relacionadas, algumas delas sejam codependentes.

O processo civil tem essa necessidade de autonomia em relação a suas decisões, sem que seja necessário puxar outros ramos do direito para decidir questões próprias.

É possível ver que diante de situações como essa – as interpretações acerca do artigo 1.015 do CPC de 2015 –, a doutrina encontra-se bem presente no poder judiciário, mas também divergindo em relação a efetividade das normas. Conforme demonstrado, os doutrinadores vêm apresentando notáveis fundamentações o que faz com que o direito evolua.

Também é possível constatar a necessidade que os tribunais estaduais têm em dialogar a fim de estabelecer posições jurisprudenciais de algumas questões sem que haja a necessidade imediata de análise d STJ.

Desde a vigência do CPC de 2015, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tiveram dúvidas sobre a interpretação do artigo 1.015. A partir daí foram diversas opiniões de doutrinadores, magistrados e divergências dentro e fora dos tribunais.

Somente agora em 2018 o Superior Tribunal de Justiça realizou a afetação do Recurso Repetitivo 988 para análise do rol. O STJ possui a função de estabilizar a jurisprudência para que o poder judiciário possa decidir com propriedade.

Em que pese o voto da Ministra Nancy tenha sido pela taxatividade mitigada, houve o pedido de vista da Ministra Maria Thereza que detêm o poder de alterar o entendimento da turma. O julgamento desse recurso repetitivo pode demorar algum tempo, e até o julgamento definitivo o poder judiciário terá como ponto de referência o voto da Ministra Nancy Andrichi.

Com base nesse voto, é possível afirmar que um uso anômalo e excessivo do mandado de segurança será suspenso por hora.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 6ª Edição. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Vol. 5 – Artigos. 476 a 565. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOREIRA, José Carlos Boarbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12ª ed. Rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 outubro. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de setembro 2018.

BRASIL. Lei nº 10.352 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.187 de outubro de 2005. Dispõe sobre o cabimento dos agravos retido e de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.016 de agosto de 2009. Disciplina sobre o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.139 de novembro de 1995. institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9139.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.756 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 28944**. Paraná 2009/0036029-6. Relator Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 04 de junho de 2013. Publicado em 11 de junho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 267 do Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2464>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0019384-98.2018.8.16.0000**. Relator Humberto Gonçalves Brito. 13ª Câmara Cível. Curitiba. Julgado em 04 de junho de 2018. Publicado em 04 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0019061-93.2018.8.16.0000**. Relator Clayton de Albuquerque Maranhão. 8ª Câmara Cível. Altônia. Julgado em 29 de maio de 2018. Publicado em 29 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.505.778-4**. Decisão Monocrática. 18ª Câmara Cível. Foz de Iguaçu. Julgado em 04 de maio de 2016. Publicado em 10 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.506.796-6**. Decisão Monocrática. 18ª Câmara Cível. São José dos Pinhais. Julgado em 29 de fevereiro de 2016 – Publicado em 08 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.489.890-3**. Decisão Monocrática. 8ª Câmara Cível. Matelândia. Julgado em 23 de fevereiro de 2016 – Publicado em 03 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.488.173-3**. 7ª Câmara Cível. Curitiba. Relator Victor Martim Batschke. Julgado em 14 de abril de 2016. Publicado em 20 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.506.259-8**. Decisão Monocrática. Relator Hamilton Rafael Marins Schwartz. 4ª Câmara Cível. Curitiba. Julgado em 08 de abril de 2016. Publicado em 12 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 1.734.150-5**. Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª Câmara Cível. Decisão monocrática. Julgado em 21 de setembro de 2017. Publicado em 27 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 593.891-0**. Decisão Monocrática. Relator Antenor Demeterco Junior. Curitiba. Julgado em 26 de outubro de 2009. Publicado em 04 de novembro de 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo nº 1447118-6/01**. 10ª Câmara Cível. Foro Central de Londrina. Relatora Lilian Romero. Unânime. Julgado em 12 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Mandado de Segurança nº 16686-22.2018.8.16.0000**. 16ª Câmara Cível em Composição Reduzida. Cascavel. Relator Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em 21 de maio de 2018. Transitado em julgado em 18 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0030277-04.2017.8.19.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 10ª Câmara Cível. Julgado em 03 de março de 2017. Publicado em 11 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0042305-04.2017.8.19.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 12ª Câmara Cível. Julgado em 06 de março de 2018. Publicado em 08 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0027554-15.2017.8.16.0000**. Relator Cherubin Helcias Schwartz Júnior. 12ª Câmara Cível. Julgado em 22 de agosto de 2017. Publicado em 25 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077853943**. 16ª Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 04 de setembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70078998630**. 6ª Câmara Cível. Relatora Elisa Carpin Corrêa. Julgado em 06 de setembro de 2018. Publicado em 10 de setembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. **CÂMARA**, Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 5ª Edição – São Paulo: saraiva, 2012.

DIDIER JR, Fredie e Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Recursos. 12ª Edição. o. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 14ª Edição. Salvador. Juspodvim. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 18ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – artigos 5º e 10º do projeto do novo CPC**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://elpiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e novo Código de Processo Civil**. 9ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo Frente aos Pronunciamentos de Primeiro Grau no Processo Civil**. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2006.

LE MOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento no Novo CPC: de acordo com a Lei 13.105, de 15 de março de 2015**. São Paulo. Luarli. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. Volume 2 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Tamini. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.